



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Domiciano Dantas Segundo
Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ASSESORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01159/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e o Contrato n.º 083/2017 dela decorrente, ambos originários do Município de São José do Sabugi/PB, objetivando a prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria, especificamente para a implantação e/ou recuperação dos *royalties*, decorrentes da produção de energia eólica na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00031/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e o Contrato n.º 083/2017 dela decorrente, ambos originários do Município de São José do Sabugi/PB, objetivando a prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria, especificamente para a implantação e/ou recuperação dos *royalties*, decorrentes da produção de energia eólica na referida Comuna.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII, fls. 155/161, notadamente diante da presença de fortes indícios de irregularidades e da possibilidade de ocorrência de lesão aos cofres públicos, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00031/18, fls. 166/172, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de São José do Sabugi/PB, destinados ao pagamento de valores ao escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e o Contrato n.º 083/2017, fixando, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Prefeito, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, o Assessor Jurídico da Urbe, Dr. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, CPF n.º 396.347.284-72, e a referida sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, repisando os fundamentos para edição da cautelar (Decisão Singular DS1 – TC – 00031/18, fls. 166/172), constata-se que os peritos desta Corte não evidenciaram as comprovações dos requisitos exigidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 para a contratação direta do escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, quais sejam, inviabilidade de competição, singularidade da serventia técnica e notória especialização da sociedade, enfatizando, para tanto, que vários escritórios e advogados possuem demandas judiciais relacionadas à implantação e/ou recuperação de *royalties*, conforme informações coletadas, sendo aquelas ações de natureza meramente ordinária.

Além disso, os técnicos deste Tribunal, no tocante às motivações para a escolha do executante dos trabalhos (S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA) e para a definição do preço cobrado pelos serviços, relataram as ausências de justificativas para preferência da referida sociedade profissional, como também a falta de detalhamento, fundamentos e pesquisas objetivas para a formação dos preços totais e unitários, em flagrante descumprimento aos preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, os especialistas deste Areópago destacaram que a proposta apresentada pela sociedade S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, fls. 28/37, não informou o valor posteriormente pactuado. Neste sentido, ao examinarmos a referida peça, válida por 90 (noventa) dias, constatamos que o aludido escritório profissional propôs honorários de 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido, sendo tal valor devido até a solução administrativa definitiva e/ou o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto proposto, inclusive eventuais recursos, intervenções e até execuções. Desta forma, mesmo considerando o contrato, ficou patente a inobservância do disciplinado no art. 5º, cabeça, e no art. 55, incisos III e V, ambos do Estatuto das Licitações.

Especificamente em relação ao Contrato n.º 083/2017, fls. 06/08, firmado entre a Urbe de São José do Sabugi/PB e o escritório profissional S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram que o ajuste era lesivo ao erário municipal, haja vista que, independente do resultado, sempre existiria sobrecarga financeira para o contratante, sendo 20% sobre o possível montante estimado da causa destinado ao contratado, no caso de sucesso mesmo precário, e sucumbência definida pela autoridade judicial, na hipótese de fracasso.

Por fim, os técnicos desta Corte consignaram que a quitação de honorários com a obtenção de uma tutela antecipada traria outros prejuízos ao erário, tendo em vista que a reversão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

êxito provisório em instância superior motivaria, como consequência, a obrigação da Urbe devolver todas as quantias percebidas. Esta situação, caracterizadora da antecipação de pagamentos, inclusive com a possível impossibilidade de recuperação das somas pagas ao contratado, denotou desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00031/18 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 13:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO